

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

27 de janeiro 93

101-84.679

Sessão de _____ de 19 _____

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 72.912 - IRPJ - C. Social - Exs. 1989 e 1990.

Recorrente: INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM VITÓRIA - ES.

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE. O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA.

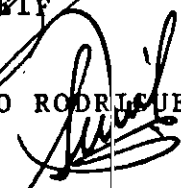
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

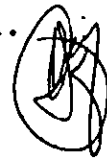
- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



RECURSO Nº: 72.912

ACÓRDÃO Nº: 101-84.679

RECORRENTE: INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória-ES, que julgou procedente o crédito tributário lançado conforme Auto de Infração de fls. 01, o qual resultou da constatação das irregularidades abaixo descritas:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Com guarda do prazo legal a contribuinte impugnou a exigência (fls. 15), reconhecendo a vinculação entre a matéria objeto' do presente lançamento tributário e aquela discutida nos autos do processo matriz, requerendo, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

A manifestação da pessoa jurídica autuada deu causa à decisão proferida pela autoridade julgadora singular (fls. 34/35), cuja ementa tem esta redação:

"C O N T R I B U I Ç Ã O S O C I A L
Reflexo da ação fiscal procedida na empresa
em causa através do Processo nº 1079024/91-74
LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificada dessa decisão em 10 de abril de 1992, a contribuinte protocolizou seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa no dia 08 de maio seguinte, reiterando os argumentos expendidos na fase inicial e solicitando reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-84.679

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1987 a 1990, anos-base de 1986 a 1989.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 103.200, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.678 assim ementado:

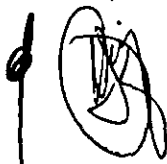
"I.R.P.J. - ARBITRAMENTO DO LUCRO - É indispensável que a pessoa jurídica obtenha o registro especial no órgão competente para poder gozar dos benefícios mencionados pela Lei nº 7.256, de 1984, às microempresas. Não se enquadrando como microempresa e, ainda, deixando a pessoa jurídica de manter escrituração na forma da legislação comercial, o que impede a apuração do lucro real, a tributação se fará segundo as regras do lucro arbitrado.

Recurso conhecido e não provido."

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp or seal, also in black ink. The signature appears to be a stylized name, possibly 'S. Cabral'.

ACÓRDÃO Nº: 101-84.679

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal insere no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989

Brasília-DF, 27 de janeiro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

